



PROJETO DE LEI N.º 066/2013

Aprova a revisão da planta genérica de valores e define normas para o cálculo do valor venal de imóveis urbanos para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e de imóveis rurais para efeito de ITBI - Imposto Transmissão de Bens imóveis.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETE A APRECIÇÃO DESSA CASA DE LEI A SEGUINTE PROPOSTA DE LEI:

Art. 1º - Fica aprovado o trabalho de revisão da Planta Genérica de Valores, realizado pelas Comissões constituídas pelo Decreto 305/2013 do Poder Executivo, para fins de cálculo do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e dá outras providências.

Parágrafo único - O valor do custo unitário básico de construção (metro quadrado) será lançado a partir do exercício de 2014.

Valor Venal dos Imóveis

Art. 2º. O valor venal dos imóveis será determinado pela soma do valor calculado do terreno e o valor calculado da construção.

Índice de Correção da Construção (ICC)

Art. 3º. O índice de correção da construção será obtido pelo produto dos pontos correspondentes aos campos 01 a 19 informações da edificação do formulário de cadastro, conforme a tabela a seguir:

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

01 TIPO DA CONSTRUÇÃO		02 CARACTERÍSTICAS	
0 Alvenaria simples	90	0 Casa	95
1 Madeira	80	1 Casa Loja	100
2 Mista (alv x mad)	70	2 Casa Sala	100
3 Alvenaria	100	3 Apartamento	100
4 Tijolo a vista	100	4 Sala	95
5 Metálica	100	5 Loja	100
6 Madeira Bruta	50	6 Barracão	90
7 Outros	50	7 Galpão	85
03 UTILIZAÇÃO DEST I		04 UTILIZAÇÃO DEST II	
0 Residência	95	0 Serviço e Indústria	100
1 Resid e Comércio	100	1 Serviço Público	100
2 Resid e Comércio	100	2 Indústria	98
3 Resid e Indústria	100	3 Templo	100
4 Comércio	98	4 Esporte e Diversão	85
5 Comercio e Indústria	100	5 Clube	85
6 Comércio e Serviço	100	6 Agropecuária	75
7 Serviço	98		
05 POSIÇÃO I		06 POSIÇÃO II	
0 Alinhada	100	0 Isolada	95
1 Recuada	100	1 Superposta	100
2 Fundos	95	2 Conjugada	100
		3 Conj. Superposta	100
		4 Germinada	95
		5 Germin. Superposta	100
07 CONSERVAÇÃO		08 ESQUADRIAS	
0 Ótima	100	0 Especial	100
1 Boa	95	1 Alumínio	100
2 Regular	90	2 Ferro	95
3 Má	85	3 Madeira	95



		4 Madeira Especial	100)
		5 Outro	80	
09	PINTURA EXTERNA	10	ACABAMENTO EXTERNO	
	0 Sem Pintura	80	0 Sem	75
	1 Especial	100	1 Fino	100
	2 Plástico e Óleo	100	2 Médio	95
	3 Caição	85	3 Regular	90
	4 Óleo	100	4 Econômico	85
	5 Plástica	95	5 Ruim	85
	6 Verniz	100		
11	COBERTURA	12	PISO DA COZINHA	
	0 Telha de amianto	95	0 sem cozinha	70
	1 Alumínio	100	1 Cerâmica	95
	2 Zinco	95	2 Taco	98
	3 Telha Colonial	100	3 Assoalho	98
	4 Telha de Barro	90	4 Cimento Alisado	90
	5 Laje	95	5 Especial	100
	6 Madeira	80	6 Terra Batida	75
	7 Especial	100		
13	PAREDE DA COZINHA	14	PISO	DEMAIS
			DEPENDÊNCIAS	
	0 Sem cozinha	70	0 Cerâmica	90
	1 Azulejo até o teto	100	1 Taco	98
	2 Azulejo até 1,80m	97	2 Assoalho	95
	3 Alv c/ outro acabamento	95	3 Forração ou Carpet.	98
	4 alv s/ acabamento	89	4 Cimento alisado	85
	5 Mad. c/ outro acabamento	90	5 Material Plástico	88
	6 Mad. s/ acabamento	85	6 Terra Batida	80
			7 Especial	100



15 FORRO		16 INSTALAÇÃO ELÉTRICA	
0 Sem forro	85	0 Sem inst. Elétrica	80
1 Laje	98	1 Embutida	100
2 Madeira	98	2 Semi aparente	95
3 Estuque	90	3 Aparente	90
4 Eucatex	95		
5 Especial	100		
6 Gesso	100		
17 INSTALAÇÃO SANITÁRIA		18 BANHEIRO	
0 Sem inst sanitária	80	0 Sem banheiro	80
1 Aparente completa	98	1 Um banheiro	92
2 Aparente incompleta	93	2 Dois banheiros	98
3 embutida completa	100	3 Três banheiros	100
4 Embutida Incomp.	95	4 Quatro banheiros	100
		5 Cinco Banheiros	100
		6 Mais de cinco banheiros	100
19 PEÇAS BANHEIROS			
0 Sem banheiro	80		
1 Azulejo até o teto	100		
2 Azulejo até 1,80 m	100		
3 Alv. c/ outro acabamento	95		
4 Alv. s/ acabamento	92		
5 Mad. c/ outro acabamento	90		
6 Mad. s/ acabamento	90		

Valor do Terreno

Art. 4º. O valor do terreno será obtido pelo produto da área do terreno pelo valor do metro quadrado, da zona de valor correspondente conforme segue:



)

ZONA	VALOR EM REAIS
01	15,32
02	7,65
03	5,36
04	3,06
05	1,07

Valor da Construção

Art. 5º. O valor da construção será obtido pelo produto da área construída pelo valor do metro quadrado de construção e multiplicado pelo Índice de Correção da Construção – ICC - (art. 3º desta Lei). O valor do metro quadrado de construção de melhor qualidade é de 265 UFMs.

Valor do ITBI

Ar. 6º. Na zona rural os valores de ITBI (imposto de Transmissão de Bens Imóveis), serão calculados tendo por base os valores em reais por alqueire paulista (24.200,00);

Art.7º. O imóvel será avaliado levando em consideração as condições e tipo do solo determinados nos valores mínimos da tabela abaixo:

CONDIÇÕES	TIPO DO SOLO	VALOR MINIMO
Motomecanizada	Plano suave	30.000,00
Mecanizável tração animal	Plano suave ondulado	20.000,00
Mecanizavel tração animal	Dobrado	15.000,00
Adequada a pastagem ou lavoura tração animal	Dobrado	12.000,00
Terreno pedroso ou alagado	Acidentado ou plano	12.000,00

Valor do IPTU



)

Art. 8º. O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU será calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis, das seguintes alíquotas:

EDIFICADO 0,5% (zero virgula cinco por cento)

BALDIO 3,0% (três por cento)

A alíquota de 3,0% (três por cento) atribuída aos imóveis baldios será progressiva no tempo a razão de 1,0% (um por cento) ao ano, até atingir o percentual de 10,0 (dez por cento), conforme tabela I e I-A da Lei Municipal n° 334/2002.

Desconto

Art. 9º. Fica autorizado o Departamento de Tributação e Fiscalização a conceder 20% (vinte por cento) de desconto do IPTU, pelo pagamento do tributo de uma só vez a data do vencimento da 1º parcela.

Acréscimo

Art. 10º. O pagamento fora do prazo implicará na correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês da fração e multa de 4% (quatro por cento) do 1º dia ao 30º dias após o vencimento, de 6% (seis por cento) do 31º ao 60º dia após o vencimento e de 9% (nove por cento) do 61º dia em diante, calculada sobre o imposto corrigido, conforme dispõe a legislação vigente.

Vencimento e Forma de Pagamento

Ar. 11º. O imposto poderá ser pago em até 04 (quatro) parcelas em moeda corrente, cujos vencimentos seguem:

1ª parcela ou no total	15/04/2013
2ª parcela	15/05/2013
3ª parcela	15/06/2013
4ª parcela	15/07/2013



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 12. As taxas e serviços urbanos serão cobradas de uma só vez com 20% (vinte por cento) de desconto ou em 04 (quatro) parcelas corrigidas pela Unidade Fiscal do Município - UFM, e terão os vencimentos coincidentes com os vencimentos das parcelas do IPTU.

Art. 13. A Unidade Fiscal do Município - UFM, instituída pela Lei 334/2002, fica atualizada para R\$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos) para servir de parâmetro ou elemento indicador do cálculo de tributos municipais ou penalidades previstas em lei.

Art. 14º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2014.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário

Nova Laranjeiras, 28 de novembro de 2013.

JOSE LINEU GOMES
Prefeito Municipal



)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei se justifica tendo em vista a praxe advinda das normas de Direito Tributário, que determina a atualização e previsão anual dos valores dos imóveis para cobrança de IPTU e ITBI, mediante Lei.

Desta feita, segue em anexo a atualização dos referidos valores referenciados na Ata da Comissão de Avaliação, designada para elaboração da planta genérica de valores para o exercício de 2014.

A comissão foi designada observando-se a estrita legalidade, conforme previsão do artigo 200 do CTM (Código Tributário Municipal), sendo, portanto, elaborada seguindo os princípios de idoneidade moral, bem como por pessoas de conhecimento específico na área do mercado imobiliário.

Ademais o projeto faz previsão de demais disposições a serem seguidas quando da cobrança do IPTU e ITBI, tais como, descontos para pagamento a vista, parcelamentos, progressividade, etc.

No mais, ante ao escorreito prazo existente, já que a presente lei irá vigor no próximo ano fiscal, requer seja o presente projeto analisado e julgado pelos nobres vereadores em **CARÁTER DE URGÊNCIA** conforme previsão do artigo 56, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

JOSE LINEU GOMES
Prefeito Municipal